

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE POTIM – SP

Processo Licitatório – Edital De Pregão Eletrônico N° 036/2022

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. – EPP, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Processo Licitatório de pregão eletrônico onde consta como objeto e descrição (ANEXI I):

“1.1. - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO EM COMODATO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL. 1.2. - Considera-se

parte integrante deste contrato os seguintes documentos: 1.2.1. - Edital do PREGÃO Nº 036/2022 e seus Anexos.”

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ALUGUEL DE ESTAÇÃO DE ECG (ELETROCARDIOGRAMA) PARA TELEMEDICINA SEGUNDO O QUE PREVÊ O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002 EM SEUS ARTIGOS 579 A 585, COMPOSTO POR: 01 (UM) ELETROCARDÍOGRAFO COM 12 DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS, VERSÃO MESA, DEVERÁ TRABALHAR EM TEMPO REAL E COM ENTRADA DO PACIENTE ISOLADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS NBR IEC 60601-1 E NBR IEC 60601-2-25; DEVERÁ TER CLASSE II DE SEGURANÇA ELÉTRICA DO PACIENTE, PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA DE DESFIBRILADORES – CLASSE DE PROTEÇÃO BF CONFORME NBR – IEC 601-2-25, E QUE DISPENSE O USO DE FIO DE ATERRAMENTO. REGISTRO NA ANVISA, A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR O CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO EMITIDO PELA ANVISA. COM SOFTWARE COMPATÍVEL COM WINDOWS 7 OU SUPERIOR E FILTROS DIGITAIS QUE GARANTEM MAIOR QUALIDADE PARA O TRAÇADO. ESSE EQUIPAMENTO PERMITE A REALIZAÇÃO COMPUTADORIZADA DE ELETROCARDIOGRAMAS, ASSIM COMO SUA MONITORAÇÃO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO. POSSUIR SOFTWARE AUTOMÁTICO DE ENVIO DE EXAMES E RECEBIMENTO DE LAUDO VIA INTERNET, 01 (UM) COMPUTADOR COMPLETO COM A SEGUINTE CONFIGURAÇÃO MÍNIMA: WINDOWS 7 OU SUPERIOR, MEMÓRIA DE 2 MB E HD DE 160 GB, CAPAZ DE GERENCIAR O PROGRAMA PARA REALIZAR E ARMAZENAR EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA, COM SOFTWARE CAPAZ DE ENVIAR EXAMES DIGITALMENTE VIA INTERNET POR SISTEMA “ON LINE”, PARA EMISSÃO DE LAUDO À DISTÂNCIA, 01 (UM) IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA; DAR TODO APOIO À EQUIPE TÉCNICA E MANUTENÇÃO NOS ELETROCARDÍOGRAFOS E COMPUTADORES E IMPRESSORAS ATRAVÉS DE SUPORTE TÉCNICO ON LINE E A TROCA DO MESMO NO PRAZO DE 48 HORAS CASO O PROBLEMA NÃO SEJA SANADO. A TROCA DAS PERINHAS E O CABO DO PACIENTE SERÁ REALIZADA SEM CUSTO A CADA 6 MESES, SE NECESSÁRIO. CASO SEJA

NECESSÁRIA A TROCA DOS MESMOS ANTES DO PRAZO MENCIONADA ACIMA, FARÁ A SUBSTITUIÇÃO, MAS O CUSTO CORRERÁ POR CONTA DO CONTRATANTE; EM CASO DE ROUBO OU FURTO DOS EQUIPAMENTOS, O CONTRATANTE FICA RESPONSÁVEL EM REEMBOLSAR A CONTRATADA; O ABASTECIMENTO DE PAPEL A4, TONNER DE TINTA PARA IMPRESSÃO DOS EXAMES, GEL CONDUTOR, INTERNET, OU QUALQUER OUTRO INSUMO FICA POR CONTA DA CONTRATANTE.”

“FORNECIMENTO DE ATÉ 200 (EXAMES E LAUDOS) POR MÊS; LAUDOS DE ROTINA DEVEM SER RESPONDIDOS EM ATÉ 12 HORAS; LAUDOS DE EMERGÊNCIA DEVEM SER RESPONDIDOS EM ATÉ 30 MINUTOS ASSIM QUE COMUNICADOS; FEITURA DE ATESTADOS PRÉ-OPERATÓRIOS DE ACORDO COM O TRAÇADO ELETROCARDÍOGRAFO; PLANTÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ININTERRUPTAS DE TRABALHO, TODOS OS DIAS, PARA A FEITURA DE ECG DE URGÊNCIA E INFORMAÇÕES MÉDICAS ADICIONAIS AO PLANTONISTA; TREINAMENTO: TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS NA FEITURA DOS ELETROCARDIOGRAMAS (ENFERMEIROS (AS) OU TÉCNICOS (AS) E AUXILIARES DE ENFERMAGEM).”

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina a mais de 22 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do edital acima referido, interessada em participar do certame licitatório, retirou mencionado edital e seus anexos.

No entanto ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta **GRAVES ILEGALIDADES**, não restando outra alternativa que não a apresentação da presente impugnação.

DOS ESCLARECIMENTOS

Do regime contratual para disponibilização do equipamento

De plano observamos que na descrição do item 01 do ANEXO I constou a previsão de contratação para aluguel de equipamentos **e** comodato. *In verbis*:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ALUGUEL DE ESTAÇÃO DE ECG (ELETROCARDIOGRAMA) PARA TELEMEDICINA SEGUNDO O QUE PREVÊ O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002 EM SEUS ARTIGOS 579 A 585, COMPOSTO (...)” grifo nosso

Sem prejuízo da fundamentação referente a impossibilidade do aluguel de forma simultânea à prestação de serviços médicos, que será objeto de impugnação específica abaixo, há evidente contradição entre os requisitos, que deve ser esclarecida.

Veja-se que os artigos indicados (579 a 585 do Código Civil) abordam o Capítulo VI, Seção I, que trata da modalidade de comodato, enquanto que inicialmente se declara a modalidade de contratação com aluguel dos equipamentos.

Assim pugna-se pelo esclarecimento a fim de especificar se os aparelhos e equipamentos necessários à prestação do serviço deverão ser entregues em regime de aluguel ou comodato.

Das exigências que não cabem à contratada

Ainda na descrição do objeto, no ANEXO I, assim constou:

“(...)DISPENSE O USO DE FIO DE ATERRAMENTO. REGISTRO NA ANVISA, A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR O CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO EMITIDO PELA ANVISA. (...)” grifo nosso

Há que se esclarecer que as duas exigências acima destacadas não podem ser exigidas da Empresa a ser contratada eis que tanto o registro quanto o certificado de boas práticas pela ANVISA devem ser obtidos pelo **fabricante do eletrocardiógrafo**.

Por óbvio que o serviço a ser contratado é o comodato de equipamento para realização (coleta de traçado e serviço de laudo) de eletrocardiografia através de telemedicina, atividades que em nada tem a ver com a fabricação dos equipamentos utilizados para tanto, e não se ignora que para a realização das atividades os equipamentos utilizados devam ter registros e certificados pertinentes pelos órgãos e agências de fiscalização competentes, mas há que se diferenciar que **a empresa contratada não pode ser responsável pela emissão de tais certificados e registros**.

Assim pede-se esclarecimento para que reste claro que a certificação e documentação de registro dos equipamentos médicos a serem disponibilizados devem ser os obtidos pela fabricante e não da contratada.

DO DIREITO

Da Violação ao Código de Ética Médica

Na ínfima hipótese de que em esclarecimento ao ponto inicialmente abordado este Ente Licitante mantenha a disponibilização dos equipamentos através de aluguel ressalta-se que tal prática é ilegal além de impor ao prestador de serviço prática incompatível com o Código de sua Categoria Profissional.

Em que pese a necessidade do uso de equipamentos para a prestação do serviço licitado, a modalidade escolhida – locação – coloca a empresa contratada em conflito com o código de Ética Médica.

A fim de propiciar a prestação de serviços que se pretende esclarece-se, contudo, a possibilidade da entrega dos equipamentos **sob a modalidade de comodato** – e não de locação – sob pena de violação ao supracitado código.

Sobre o tema o art. 58 do Código de Ética Médica é claro em condenar a atividade médica praticada com o intuito do lucro ou imbuída de mentalidade mercantilista. Vejamos:

“Art. 58. O exercício mercantilista da medicina.”

Tal dispositivo tem interpretação pacífica na impossibilidade de, inclusive, que seja adequado o objeto social para que não conste atividades mercantis como a locação de equipamentos em casos análogos ao ora analisado. Sobre o assunto trazemos o Expediente CFM n.º 004257/2019:

*“Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de **atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos** para uso médico e odontológico. (...) PROCESSO-CONSULTA CFM n.º 4.808/11 – PARECER CFM n.º 6/12 INTERESSADO: G. B. Ltda. ASSUNTO: Empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos, científicos e industriais fazer parte de sociedade de clínica médica. RELATOR: Cons. José Albertino Souza EMENTA: **É vedado ao médico o exercício mercantilista da medicina**, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada a fabricação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. (...)”*

Percebe-se então a incompatibilidade da exigência editalícia ante a legislação que regula o tema, devendo ser corrigido o instrumento convocatório para a **entrega dos equipamentos em regime de comodato** sendo o serviço remunerado e afastando a prática mercantilista do aluguel de equipamentos médicos.

Ressalta ainda a Requerente que nas inúmeras outras contratações para prestação de serviços idênticos é prática notória a prestação de serviços com a entrega dos equipamentos na modalidade de comodato. A título de exemplo:

“Objeto: Contratação de Empresa de Telemedicina para prestação de serviço de telemedicina cardiológica (telediagnóstico - eletrocardiograma à distância) “

“Objeto: Contratação de empresa com emissão de laudo a distância e fornecimento de comodato de equipamento de eletrocardiograma.”

Por fim, salienta-se que a entrega dos bens necessários à prestação de serviço na modalidade de comodato em nada prejudica ou onera o ente licitante eis que possível atrelar todas as responsabilidades com o suporte técnico, entrega, eventual substituição dos equipamentos, etc., e, em contrapartida, coloca dentro da legalidade a relação entre as partes.

Assim, com a finalidade de evitar futura nulidade do certame ou até prejuízos a empresa eventualmente contratada pela imposição de prática mercantilista – incompatível com a ética médica – deve ser o edital corrigido para que preveja a entrega dos aparelhos na modalidade de comodato com remuneração **pelo serviço prestado** e não pelo aluguel de equipamentos.

Da exigência de elaboração de atestado pré-operatório

Na descrição do objeto inicialmente transcrita constou, além da contratação de serviços de eletrocardiograma a distância, a exigência de emissão de atestados pré-operatórios, o que é **evidente e totalmente incompatível com a prática da telemedicina.**

No quadro Anexo I, descrição do item 02, assim ficou consignado:

*“FORNECIMENTO DE ATÉ 200 (EXAMES E LAUDOS) POR MÊS; LAUDOS DE ROTINA DEVEM SER RESPONDIDOS EM ATÉ 12 HORAS; LAUDOS DE EMERGÊNCIA DEVEM SER RESPONDIDOS EM ATÉ 30 MINUTOS ASSIM QUE COMUNICADOS; **FEITURA DE ATESTADOS PRÉ-OPERATÓRIOS DE ACORDO COM O TRACADO ELETROCARDIÓGRAFO**; PLANTÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ININTERRUPTAS DE TRABALHO, TODOS OS DIAS, PARA A FEITURA DE ECG DE URGÊNCIA E INFORMAÇÕES*

MÉDICAS ADICIONAIS AO PLANTONISTA; TREINAMENTO: TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS NA FEITURA DOS ELETROCARDIOGRAMAS (ENFERMEIROS (AS) OU TÉCNICOS (AS) E AUXILIARES DE ENFERMAGEM).”

Pois bem, da simples leitura do trecho acima fica clara a exigência bem como a contradição eis que tratam-se de **dois serviços completamente diferentes**.

Apesar da possibilidade da utilização dos laudos para embasamento de atestado pré-operatório, lembramos que o **serviço será prestado através de telemedicina e os médicos que confeccionarão os laudos não terão contato direto com os pacientes** não sendo, portanto, possível exigir-se deles a emissão de atestado pré-operatórios, que deverá ser elaborado pelo Profissional especializado que tratará diretamente o paciente.

O “atestado pré-operatório” **é documento de emissão privativa do médico assistente**, sendo indispensável, à sua realização a avaliação clínica do paciente, que não se restringe somente ao laudo do Eletrocardiograma, que é um exame complementar.

A emissão de atestado pré-operatório através da telemedicina é efetivamente ilegal, contrária ao Código de Ética Médico, e atenta contra a saúde do paciente, que irá passar por procedimento cirúrgico e teria a liberação de profissional que não teve a oportunidade de avaliar clinicamente e pessoalmente o paciente.

Ressalta-se ainda que manter a contraditoriedade apontada acima é clara violação do art. 14 da lei 8.666/93, podendo resultar em grave prejuízo à administração, inclusive com a nulidade do ato e responsabilização dos responsáveis:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Da mesma forma prevê a clareza do objeto o inciso I do art. 40 da mesma lei:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Assim, não resta qualquer dúvida acerca da necessidade de correção da ilegalidade acima a pontada, devendo, portanto, ser o edital retificado com a exclusão da demanda de atestado pré-operatório, sob pena de **evidente ilegalidade** que pode resultar em imenso prejuízo tanto aos pacientes quanto à administração pública.

Da ausência de Previsão de Cláusula de Correção Monetária

Com relação à minuta contratual com base na Lei Geral de Licitações bem como farta e predominante jurisprudência dos tribunais pátrios, **obrigatoriamente, deverá contar com cláusula de correção monetária, sob pena de nulidade.**

Ante a possibilidade da renovação, quanto ao tema a lei é clara em sua preocupação quanto ao reajuste de preços dos serviços licitados pelo o Poder Público, prevendo que deva constar **tanto no edital quanto no contrato.** Vejamos:

*Lei 10.192/01 - “Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente** de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da **data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**”*

Lei 8.666/93 - “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**”

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Considerando as alterações trazidas pela lei 10.192/01 que segundo a legislação o reajuste só poderia ocorrer após o período de 01 (um) ano, já prevendo a possibilidade de sua prorrogação reiteradamente se manifestou o TCU acerca da obrigatoriedade de sua previsão nos editais e contratos:

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. **AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO MERCADO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES. 1. É obrigatória a aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade. 2. O critério de reajuste de preços deve estar previsto no edital de licitação e no contrato.**” TCU. Acórdão 3024/2013. Segunda Câmara.

*“Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, **especialmente nos casos de serviços continuados**, cláusulas que estabeleçam os **critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços**, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.” TCU. Acórdão n.º 3.040/2008 – Primeira Câmara.*

*“**Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices ‘específicos’ de reajuste** que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.” TCU. Acórdão n.º 3.046/2009 – Plenário.*

*“**Passa a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços**, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. TCU. Acórdão n.º 2.655/2009 – Plenário.*

Assim, para atender a o princípio da Legalidade, a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial majoritário, é **necessário** adicionar a minuta contratual para a prestação dos serviços de telemedicina com cláusula de correção monetária do valor contratado, indicando claramente qual o índice e periodicidade a serem aplicados.

Da exigência além do necessário à prestação do serviço

Por derradeiro há que se apontar que constou na descrição do objeto a exigência de impressora laser monocromática conforme segue:

*“(…)01 (UM) **IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA**; DAR TODO APOIO À EQUIPE TÉCNICA E MANUTENÇÃO NOS ELETROCARDIOGRAFOS(…)”*

Não há dúvidas que este ente licitante preza pela boa prestação do serviço que pretende contratar, contudo a exigência de produtos específicos e cuja especificidade é prescindível ultrapassa os limites da legalidade. Nestes termos:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” Grifo nosso

A exigência acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação (grifo nosso) técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir

exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas**, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.*

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010. Grifo nosso

Assim, sendo necessária a disponibilização de impressora, a mesma deve ser exigida apenas com as características suficientes para a prestação do serviço, não havendo qualquer razão para que não se possa entregar impressora modelo “jato de tinta” (ou qualquer outro, diga-se) porquanto igualmente apta à finalidade pretendida.

Desta forma, **sendo gravíssima é a limitação do objeto** da forma acima deve ser objeto de retificação o edital neste ponto.

PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o Recebimento da presente, eis que, conforme abundantemente demonstrado, tempestiva e na forma da lei, com a suspensão do processo licitatório para:

- a** Esclarecer os pontos inicialmente indicados com as alterações necessárias, se for o caso.
- b** Adequar o instrumento convocatório conforme fundamentação para estabelecer a natureza contratual da disponibilização dos equipamentos na modalidade de comodato, expurgar a exigência de atestado pré-operatório, adicionar cláusula de correção monetária à minuta contratual e expurgar a exigência de impressora a laser;

Na remota hipótese de que não se entenda pela adequação do edital, **pugna-se** pela emissão de parecer, **dentro do prazo legal**, informando quais os

fundamentos legais que embasaram a decisão sob pena do acionamento dos órgãos fiscalizadores e Conselho de Medicina competentes para apuração de eventuais irregularidades nos termos acima fundamentados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ponta Grossa, 11 de julho de 2022.

☐ 04 071 210/0001-21 ☐
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA - EPP
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
☐ 84040-130 - Ponta Grossa - PR ☐

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548
CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR
Sócio Proprietário